

A. I. Nº - 298924.1130/02-6  
**AUTUADO** - CAMALEÃO COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.  
**AUTUANTES** - JOILSON MATOS AROUCA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 14. 04. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0112-04/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/11/2002, exige ICMS no valor de R\$973,10, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 15, alegando que:

1. A autuada possuía matriz em Lauro de Freitas-Bahia e duas filiais em Salvador – Bahia, sendo que, de forma espontânea e por iniciativa do Contribuinte, foram solicitadas extinção junto às Inspetorias Fiscais de seus domicílios ( cópia das petições em anexo ) e transferência de sua matriz para domicílio em Salvador – Bahia à Av. Otávio Mangabeira, 6.000 – Aeroclube Plaza Show.
2. Efetuou o pedido junto a seu fornecedor que ao emitir sua nota fiscal 22311 datada de 22/11/2002 somente alterou o endereço do destinatário, mantendo inadvertidamente o CNPJ e a inscrição estadual de uma de suas filiais, cujos dados constavam em seu cadastro, não observando para as demais alterações solicitadas pelo contribuinte. Diz que as citadas alterações podem ser observadas através da 5<sup>a</sup> Alteração Contratual e do Processo de Baixa entregue em 07/10/2002 na INFAZ.
3. Por inobservância do fornecedor apenas o endereço estava correto, tendo sido transcritos de forma equivocada os demais dados – CNPJ e Inscrição Estadual – já não mais válidos perante a SEFAZ.

Conclui solicitando que o auto seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 48 e 49, a auditora designada afirma que não assiste razão à Autuada, pois embora a autuada tenha procedido o pedido de baixo de duas filiais e a alteração de endereço da matriz para o local onde funciona uma das filiais, em data anterior a da autuação, não há nos autos qualquer comprovação de que a Nota Fiscal nº 22.311 tenha constado os dados da empresa cancelada por engano, não tendo a autuada apresentado carta de correção.

Afirma que não havendo comprovação da destinação das mercadorias para a empresa ativa, ou comprovação das entradas das mercadorias no respectivo estabelecimento, subsiste a infração apontada na autuação.

Ao final opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 22311, foi emitida em 11/11/02, e a apreensão das mercadorias ocorreu 28.11.02, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada. Assim, não acato o argumento do contribuinte que teria dado entrada no pedido de regularização dos dados das inscrições estaduais junto ao seu fornecedor, pois o mesmo não apresentou qualquer prova do referido pedido, simplesmente alega que o erro foi do fornecedor.

Ressalto que, conforme dados do Sistema INC, atualmente as três inscrições cadastrais encontram-se canceladas ou suspensas, conforme segue:

1. Inscrição Estadual 40.769.202 – cancelada em 08/01/2003;
2. Inscrição Estadual 48.882.604 – Suspensa – Proc. Baixa/regular;
3. Inscrição Estadual 48.883.847 – Suspensa – Proc. Baixa/Cancelada.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuantes ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava cancelada.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar no Auto de Infração o percentual de multa de 100% para a infração, quando o correto é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.1130/02-6, lavrado contra **CAMALEÃO COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$973,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR